



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02026/15*

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de São Domingos. Inspeção Especial. Processo constituído para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado. Fato relacionado ao exercício de 2013. Extenso lapso temporal. Tema abordado em sucessivas prestações de contas. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00077/21**RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído a partir de deliberação consignada no Acórdão APL – TC 00635/14 (Processo TC 04001/14), decorrente da análise da prestação de contas de 2013 da ex-Prefeita de São Domingos, Senhora ODAÍSA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, com o objetivo de analisar as contratações de pessoal por tempo determinado.

Em sede de relatório inicial (fls. 16/18), a Unidade Técnica de Instrução apresentou a seguinte conclusão:

Do exposto, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos delineados no inciso IX, do art. 37, da CF/88.

Finalmente e em tempo, chama-se a atenção para a consideração da irregularidade já no item 1 do Acórdão APL TC 635/2.014, com a respectiva punição, fl. 07. Destarte, acredita-se possível o arquivamento deste Processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 21/24), acostou-se às conclusões da Auditoria, opinando pelo arquivamento dos autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 02026/15

VOTO DO RELATOR

Observa-se que o processo foi constituído a partir de deliberação consignada no Acórdão APL – TC 00635/14 (Processo TC 04001/14), decorrente da análise da prestação de contas de 2013 da ex-Prefeita de São Domingos, Senhora ODAÍSA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, com o objetivo de analisar as contratações de pessoal por tempo determinado.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria asseverou que (fls. 16/17):

“Chama a atenção o fato de o processo datar de 2014, referindo-se ao período de 2013. Portanto, na ausência do intervalo temporal requerido, a análise se cingirá àquela época. Será feito desta forma porque se acredita mais econômico e célere. Também não se atualizará os dados para a data atual ao fim deste Relatório, conforme praxe, por causa da extensão do espaço temporal (oito anos), com mudança de gestão municipal já neste exercício, podendo turbar as atividades desta Corte ao selecionar critérios para melhor trabalhar o município.

Conforme Sagres, em 2013, foram contratados 21 servidores (8,37%, considerando o custo de comissionados, efetivos, eletivos e funções de confiança), ao custo de R\$ 236.152,71 (6,23% do total, com as considerações referenciadas anteriormente). O rendimento médio por servidor ao mês foi de R\$ 937,11, 38% superior ao salário mínimo vigente à época.

Os servidores contratados, em regra, exerciam suas atividades na saúde ou na educação. Havia uma contratação de 2005 (coveiro), 04 de 2006 (agentes de saúde), 01 de 2007 (enfermeira), 01 de 2009 (agente de saúde), 02 de 2010 (professores A1), 01 odontólogo de 2012 e os demais de 2013. Comprovada a inexistência de determinação temporal das contratações.

Para as funções contratadas só não existia correspondente efetivo para os cargos de sanitarista, fonoaudiólogo e coveiro. Assim, as contratações foram realizadas para funções comuns, em nenhum momento se comprovando necessidade temporária de excepcional interesse público.

Do exposto, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos delineados no inciso IX, do art. 37, da CF/88.

Finalmente e em tempo, chama-se a atenção para a consideração da irregularidade já no item 1 do Acórdão APL TC 635/2.014, com a respectiva punição, fl. 07. Destarte, acredita-se possível o arquivamento deste Processo.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 02026/15

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento dos autos. Eis a manifestação de fls. 22/23:

“Assiste inteira razão à Unidade Técnica.

Com efeito, no bojo do dispositivo do Acórdão prolatado nos autos da Prestação de Contas Anuais a cargo da Prefeita Constitucional de São Domingos à época, ao Corpo Técnico foi atribuída a tarefa de instaurar análise pormenorizada da gestão de pessoal em São Domingos:

[...]

Naqueles mesmos autos de processo, o DD Relator da PCA despachou no sentido do cumprimento integral da determinação pela Alcaidessa e do arquivamento, senão vejamos:

PROCESSO: 04001/14
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO: Encaminhamento de Prestação de Contas Anuais Relativa Ao Exercício de 2013.

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento integral do Acórdão, determino o arquivamento dos presentes autos.

João Pessoa, 12/03/2015



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Pois bem, a esta altura do campeonato, revolver a matéria seria, além de retrabalho, incorrer em bis in idem e em desrespeito à coisa julgada formal e material, em razão de que se poderia até mesmo exorbitar dos limites da decisão meritória já prolatada, vir a conhecer peça materialmente trancada pela via de proteção constitucional a esse tipo de possibilidade via inclusão em sistema de cláusula pétreia, ou, pior, dar ensanchar à eterna discussão de um mesmo tema.

*Assim o sendo, esta Representante Ministerial acosta seu entendimento àquele firmado pelo Órgão Auditor, pugnando pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes**, inclusive pela perda superveniente do objeto gerada pelo cumprimento do Acórdão **APL TC 635/2014**, que solucionou a questão ora debatida.”*

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se seu **arquivamento**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 02026/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02026/15**, constituído a partir de deliberação consignada no Acórdão APL – TC 00635/14 (Processo TC 04001/14), decorrente da análise da prestação de contas de 2013 da ex-Prefeita de São Domingos, Senhora ODAÍSA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, com o objetivo de analisar as contratações de pessoal por tempo determinado, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 08:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 16:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO